



Processo nº : 11020.001565/99-60  
Recurso nº : 113.732  
Acórdão nº : 202-13.628

Recorrente : **MÓVEIS CARRARO S/A**  
Recorrida : **DRJ em Porto Alegre - RS**

**NORMAS PROCESSUAIS. MEDIDA JUDICIAL.** A submissão de matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio. **Recurso não conhecido, nesta parte.**

**IPI. MULTA DE OFÍCIO.** Indevida a sua imposição em lançamento destinado a prevenir a decadência, cuja exigibilidade do crédito tributário encontra-se suspensa pelo depósito do seu montante integral.

**DEPÓSITO JUDICIAL.** A única condição para garantir a eficácia do depósito judicial, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é que corresponda ao montante integral do crédito tributário na data de sua efetivação.

**Recurso provido parcialmente.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**MÓVEIS CARRARO S/A.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida ao Poder Judiciário; e II) em dar provimento parcial a recurso, nos termos do voto do Relator, quanto à matéria remanescente.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

Antônio Carlos Bueno Ribeiro  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adolfo Montelo, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e Raimar da Silva Aguiar.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda.

Eaal/cf/mdc



Processo nº : 11020.001565/99-60  
Recurso nº : 113.732  
Acórdão nº : 202-13.628

Recorrente : **MÓVEIS CARRARO S/A**

## RELATÓRIO

Trata o processo de falta de recolhimento do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI, referente ao período de 01/01/1999 a 31/03/1999, conforme o Auto de Infração de fl. 01.

Segundo o Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal (fls. 08/12), a Contribuinte teria informado nas DCTFs, relativas a esse período, que a medida liminar em Mandado de Segurança, no Processo Judicial nº 98.1504886-4, suspendera a exigibilidade de tais débitos, sem depósito judicial. Entretanto, verificou-se que a aludida medida liminar fora indeferida, bem como negada a segurança pretendida e extinto o processo com julgamento do mérito, tendo a empresa apelado dessa decisão.

Em decorrência destes fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária e crime de sonegação fiscal, originou-se o Processo de Representação Fiscal para Fins Penais nº 11020.001566/99-22, desanexado, conforme consta às fls. 114/115.

Em resposta à intimação, a Contribuinte declarou não ter recolhido o IPI referente ao primeiro trimestre de 1999, por ter efetuado a compensação com créditos a que teria direito pela aquisição de matérias-primas isentas ou de alíquota zero. Informou, ainda, que requereu, em 17.05.99, autorização judicial para efetuar depósitos, o que foi deferido em 21.05.99, daí a realização, em 25.05.99, do depósito judicial de R\$924.198,57, acusando como período de apuração 10.05.99 (fl. 99).

O valor do principal informado (R\$766.681,01) corresponde ao somatório dos valores originais do IPI relativos aos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro/99 ao 1º decêndio de maio/99 (exclusive), apurando-se, conforme demonstrativo de imputação de fls. 42/45, que, além de efetuado após o início da ação fiscal, tal depósito não corresponderia ao montante integral dos referidos débitos com os respectivos acréscimos legais.

Inconformada, a Contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 50/74, alegando em síntese que:

- a) em momento algum foi dito ou escrito nas DCTFs que havia medida liminar em Mandado de Segurança suspendendo o recolhimento do IPI;
- b) a Contribuinte efetuou a compensação nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, por se sujeitar o IPI ao auto-lançamento, não sendo necessária a autorização administrativa ou judicial. Mesmo sem ter assegurado o reconhecimento de seu crédito pelo Fisco, admite-se a compensação



**Processo nº** : 11020.001565/99-60  
**Recurso nº** : 113.732  
**Acórdão nº** : 202-13.628

realizada, vez que amparada pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91. Assim, não há débito, nem mesmo suspenso;

- c) requereu ao Juízo autorização para realizar depósito judicial antes do início da ação fiscal, demonstrando, assim, que não tinha intenção de fraudar o Fisco e a espontaneidade de seu procedimento, bem como efetuou o depósito judicial antes do lançamento da exigência fiscal, tornando-o, inclusive, desnecessário. E, ainda que fosse, o lançamento encontraria limite no art. 63 da Lei nº 9.430/96, ou seja, deveria visar apenas evitar o perecimento do direito do Fisco, não sendo aplicável qualquer espécie de multa, especialmente de ofício;
- d) o cumprimento da disposição de recolher o crédito tributário até o 20º dia após o início da ação fiscal para se valer do benefício e quitar os tributos e contribuições já declarados com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo, de que trata o art. 47 da Lei nº 9.430/96, só se aplica a crédito tributário declarado como devido. No caso, a declaração em DCTF foi de compensação, ou seja, de inexistência de crédito tributário, não havendo que se falar em confissão espontânea de dívida;
- e) o depósito judicial é uma faculdade legal, consoante o art. 151, II, do CTN, e tem como finalidade suspender a exigibilidade do crédito tributário, daí que, se realizado até o 20º dia após o início da ação fiscal, igualmente aplicável a mesma regra do art. 47 da Lei nº 9.430/96 e, já que observada no caso (débito pago acrescido de multa de mora e juros SELIC), é indevida a multa de ofício aplicada;
- f) nenhuma ilegalidade cometeu ao valer-se da faculdade legal, independente de autorização judicial (Provimento nº 66/92 do TRF da 4ª Região), de depositar em juízo os valores que compensou e informou em DCTF, ainda na pendência de definição judicial;
- g) a partir da Lei nº 9.703/99, os depósitos judiciais são pagamentos, já que não mais indisponíveis à Fazenda Nacional, restando apenas ao contribuinte o privilégio da devolução imediata do valor, caso vencedor da ação judicial correspondente;
- h) as tabelas que apresenta demonstram que os depósitos efetuados foram integrais, sendo que as pequenas diferenças apuradas a favor do Fisco foram depositadas, estando, assim, assegurada a suspensão do crédito tributário e o não cabimento da multa de ofício, em face do disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96; e



Processo nº : 11020.001565/99-60  
Recurso nº : 113.732  
Acórdão nº : 202-13.628

- i) a compensação efetuada se fez com créditos oriundos da aquisição de insumos isentos, não-tributados e com alíquota zero, direito esse que buscou assegurar através de ação em Mandado de Segurança. O não reconhecimento do direito ao crédito nestas condições implica cumulatividade tributária de IPI, contrariando o disposto nos arts. 81, § 1º, do Decreto nº 87.981/82, 49 do CTN e 153, § 3º, II, da CF.

Às fls. 75/98 encontra-se a Representação Fiscal para Fins Penais.

Conclusos os autos à DRJ em Porto Alegre – RS, a autoridade monocrática julgou improcedente a impugnação, nos termos da Decisão de fls. 116/123, cuja ementa se transcreve:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999*

*Ementa: REPRESENTAÇÃO FISCAL. IMPUGNAÇÃO. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento não têm competência para apreciar impugnação de representação para fins criminais, por se tratar de ato informativo e obrigatório do servidor que tomar conhecimento de fato que, em tese, caracteriza ilícito penal.*

*FALTA DE RECOLHIMENTO. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO IMPERTINENTE AO PROCESSO.*

*- A falta de recolhimento do imposto, no prazo legal, cuja exigibilidade não esteja suspensa, justifica lançamento de ofício. A opção pela via judicial afasta a apreciação do feito na esfera administrativa. Depósitos referentes a períodos de apuração do imposto, não incluídos no lançamento, são impertinentes e não suspendem a exigibilidade do crédito tributário.*

*MULTA DE OFÍCIO. Não estando a exigibilidade suspensa, é cabível a multa de ofício.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Em tempo hábil e com a prova da realização do depósito recursal (fls. 131), a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 132/164, reiterando, em suma, os argumentos anteriormente expendidos na peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 11020.001565/99-60  
Recurso nº : 113.732  
Acórdão nº : 202-13.628

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a autoridade *a quo* deixou de apreciar o mérito da presente exigência, por entender ocorrido renúncia à via administrativa, nos termos da Lei nº 6.830/80, art. 38, parágrafo único (ADN COSIT nº 03/96), tendo em vista que a Autuada já ingressara com ação judicial, tendo por objeto de discussão a mesma matéria, qual seja, o direito de compensar débitos do IPI com créditos oriundos da aquisição de insumos isentos, não-tributados e com alíquota zero (AMS nº 98.1504886-4).

Nenhum reparo cabe à decisão recorrida de não tomar conhecimento da impugnação na parte em que há coincidência de objeto nas ações judicial e administrativa, porquanto bem demonstrou que nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, havendo que prevalecer a instância superior e autônoma, consoante, também, a iterativa jurisprudência deste Conselho.

Igualmente incensurável a arguição de incompetência pela autoridade singular para apreciar a contestação apresentada pela Recorrente à Representação Fiscal para Fins Penais nº 11020.001566/99-22 de que há notícia neste processo, tendo em vista que, à evidência, trata-se de matéria estranha ao processo administrativo fiscal, que somente diz respeito à determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

Passo agora ao exame da matéria atinente à exigência em apreço que diferencia daquela posta perante o Poder Judiciário – imposição de multa de ofício em lançamento cuja exigência encontra-se na pendência de processo judicial, ou seja, naqueles destinados a prevenir a decadência.

A par da hipótese expressamente prevista no art. 63 da Lei nº 9.430/96<sup>1</sup> para a dispensa de lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência - exigibilidade suspensa na forma do inciso IV do art. 151 do CTN (concessão de medida liminar em Mandado de Segurança), já é entendimento assente, tanto na Administração Tributária como neste Conselho, que também a hipótese de suspensão de exigibilidade prevista no inciso II do art. 151 do CTN (depósito integral do montante do crédito tributário) produz esse mesmo efeito.

<sup>1</sup> “Art. 63 - Não caberá lançamento de multa de ofício na constituição do crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributos e contribuições de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma do inciso IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, aos casos em que a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido antes do início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo.

§ 2º A interposição da ação judicial favorecida com a medida liminar interrompe a incidência da multa de mora, desde a concessão da medida judicial, até 30 dias após a data da publicação da decisão judicial que considerar devido o tributo ou contribuição.”



**Processo nº** : 11020.001565/99-60  
**Recurso nº** : 113.732  
**Acórdão nº** : 202-13.628

Desse modo, em primeiro lugar, releva esclarecer se, conforme protesta a Recorrente, foi efetuado o depósito integral vinculado à AMS nº 98.1504886-4, no que concerne aos períodos de apuração de que trata este processo (decêndios relativos ao primeiro trimestre de 1999), uma vez que este fato foi posto em dúvida pela decisão recorrida.

Assim como assinalado pelos autuantes, tenho que não há dúvida que o depósito judicial no valor de R\$924.198,57, efetuado pela Recorrente em 25.05.99 (fl. 39), refere-se aos períodos de apuração do 1º decêndio de janeiro/99 ao 1º decêndio de maio/99 (inclusive), dada a identidade da soma dos correspondentes valores originais dos débitos de IPI, relacionados à fl. 40 (R\$766.681,01), com o valor consignado no campo alusivo ao “Valor do Principal” do DARF que instrumentou o depósito judicial em questão.

Ademais, o demonstrativo de imputação desse depósito em face dos aludidos débitos do IPI, promovido pelo Fisco às fls. 42/45, deixa clara a plena suficiência da importância depositada para a cobertura dos débitos do IPI concernentes ao lançamento em causa (decêndios relativos ao primeiro trimestre de 1999), com os acréscimos da multa de mora e juros (SELIC), cabendo registrar que a insuficiência ali apontada refere-se ao débito do 1º decêndio de maio de 1999, não contemplado neste lançamento.

Argumenta, ainda, a decisão recorrida que, mesmo que esse depósito fosse pertinente aos débitos deste processo, como se demonstrou acima, não teria o condão de afastar a multa de ofício, porque efetuado após o início do procedimento fiscal, ocasião em que já se encontrava afastada a espontaneidade, impondo, assim, que tanto o depósito como o pagamento, não espontâneos, deveriam incluir o encargo da multa de ofício, na linha, inclusive, do decidido no Acórdão nº 201-72.466 deste Conselho.

Enfim, num raciocínio analógico pretende a decisão recorrida aplicar as disposições do instituto da denúncia espontânea insculpido no art. 138 do CTN para submeter o depósito judicial às mesmas condições ali estabelecidas para o pagamento do tributo, especialmente àquela que diz respeito à perda do atributo da espontaneidade, expressa no parágrafo único do referido dispositivo legal: realização após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Entendo questionável essa inferência analógica, porquanto aquele que deposita judicialmente a obrigação tributária, que contesta na via judicial, não está diretamente a denunciar nenhuma infração, ao revés, está a negar a própria obrigação e, conseqüentemente, qualquer infração pelo seu inadimplemento, valendo-se do depósito judicial com vistas aos seus efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II) e prevenir a sua mora.

Assim sendo, a única condição para garantir a eficácia do depósito judicial, como instrumento capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário, é aquela que se extrai do próprio art. 151, II, do CTN, ou seja, que corresponda ao montante integral do crédito tributário na data de sua efetivação.



**Processo nº** : 11020.001565/99-60  
**Recurso nº** : 113.732  
**Acórdão nº** : 202-13.628

Disso resulta, s.m.j., que o depósito judicial só deverá contemplar o encargo da multa de ofício na hipótese de sua realização após a formalização do lançamento de ofício, pois só nessa situação é que a multa de ofício compõe o montante integral do crédito tributário.

Por outro lado, mesmo prosperando o entendimento de que o depósito judicial, a exemplo do pagamento, deveria se submeter às condições do instituto da denúncia espontânea, por uma questão de simetria, haveria também de se aplicar a integração analógica para reconhecer o mesmo efeito de sua realização na condição estabelecida no art. 47 da Lei nº 9.430/96<sup>2</sup>.

Isto posto, não tomo conhecimento da matéria também submetida ao Poder Judiciário e dou provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002

  
ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

---

<sup>2</sup> Art. 47 - *A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo, como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo.*

\* Artigo com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997 (DOU de 11/12/1997, em vigor desde a publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01/01/1998).